SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220776 - SP (2026/0127812-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BUENO ARNOSTI
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ATO INCINDÍVEL. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a negativa de conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A decisão de origem indicou, como óbices, a Súmula n. 7/STJ, o não cabimento do recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, a deficiência de fundamentação, a divergência não comprovada e a Súmula n. 284/STF.

3. Agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alega contradição interna em decisão anterior; requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a dialeticidade, conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, com absolvição; subsidiariamente, postula concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade.

4. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, por seu desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial refutou, de maneira adequada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, como exigem o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ, considerada a natureza de ato único e incindível da decisão de juízo de admissibilidade.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os fundamentos fático-probatórios

Documento eletrônico VDA60731995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baa74295-5852-4344-a4f7-e55a72e74a76

estabelecidos pelas instâncias ordinárias e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento.

8. O agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da Súmula n. 284/STF, limitando-se a argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e do requisito de dialeticidade previsto no art. 932 do CPC/2015.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato único e incindível, de modo que incumbe ao agravante refutar todos os fundamentos apontados; a ausência de impugnação específica a qualquer deles mantém íntegro o óbice e impõe a manutenção da decisão agravada.

10. Inexiste flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de fraude tributária reiterada em benefício da empresa do acusado; a alteração desse quadro demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: baa74295-5852-4344-a4f7-e55a72e74a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220776 - SP (2026/0127812-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BUENO ARNOSTI
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ATO INCINDÍVEL. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a negativa de conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A decisão de origem indicou, como óbices, a Súmula n. 7/STJ, o não cabimento do recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, a deficiência de fundamentação, a divergência não comprovada e a Súmula n. 284/STF.

3. Agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alega contradição interna em decisão anterior; requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a dialeticidade, conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, com absolvição; subsidiariamente, postula concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade.

4. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, por seu desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial refutou, de maneira adequada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, como exigem o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ, considerada a natureza de ato único e incindível da decisão de juízo de admissibilidade.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os fundamentos fático-probatórios

Documento eletrônico VDA60732442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 670f5141-313e-4eb1-82ed-00c73839a4ed

estabelecidos pelas instâncias ordinárias e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento.

8. O agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da Súmula n. 284/STF, limitando-se a argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e do requisito de dialeticidade previsto no art. 932 do CPC/2015.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato único e incindível, de modo que incumbe ao agravante refutar todos os fundamentos apontados; a ausência de impugnação específica a qualquer deles mantém íntegro o óbice e impõe a manutenção da decisão agravada.

10. Inexiste flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois as instâncias ordinárias assentaram a ocorrência de fraude tributária reiterada em benefício da empresa do acusado; a alteração desse quadro demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO BUENO ARNOSTI contra decisão de fls. 648-649, que manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante erro de premissa fática nas decisões agravadas, afirmando que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram impugnados de forma específica no agravo em recurso especial, em tópicos próprios e na mesma ordem: matéria constitucional, deficiência de fundamentação e Súmula 284/STF, dissídio jurisprudencial e Súmula 7/STJ, destacando que o ponto tido por não impugnado (“deficiência de fundamentação” e “Súmula 284/STF”) foi integralmente enfrentado no item 3.2, ao longo de quatro laudas.

Argumenta existir contradição entre o relatório e a fundamentação da decisão de fls. 615-617, pois o relatório registrou que o agravante sustentou impugnação específica à negativa de prestação jurisdicional e ao afastamento da Súmula 284/STF, mas, na conclusão, afirmou-se a falta de impugnação suficiente desses mesmos pontos.

Afirma, ainda, que os embargos de declaração não buscaram rediscutir o mérito, mas sanar erro de premissa fática - a inexistência de impugnação específica - documentalmente desmentido pelas razões do agravo em recurso especial.

Em consequência, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao caso concreto, porquanto demonstrada a impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade; e que o precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) confirma a necessidade de impugnação integral de decisão incindível, exigência que teria sido atendida no caso.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar as decisões de fls. 615-617 e 648-649, ou, caso não seja esse o entendimento, submeter a matéria à Quinta Turma, reconhecendo que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos

Documento eletrônico VDA60732442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 670f5141-313e-4eb1-82ed-00c73839a4ed

os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; b) por consequência, conhecer do agravo em recurso especial e, na forma do art. 1.042, § 5º, do CPC, prover o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e absolver o agravante, nos termos do art. 386, III ou VII, do CPP, ou, ao menos, determinar seu regular processamento e julgamento por esta Corte; c) subsidiariamente, conceder *habeas corpus* de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade da condenação fundada em responsabilidade penal objetiva e inversão do ônus da prova.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 676-680), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no não cabimento do recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, na deficiência de fundamentação, na divergência não comprovada e na Súmula n. 284/STF

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 566-582) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da Súmula n. 284/STF, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> [...]

Documento eletrônico VDA60732442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 670f5141-313e-4eb1-82ed-00c73839a4ed

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que o Tribunal de origem consignou que "a responsabilização penal do apelante parece incontestável, na medida em que era ele o sócio proprietário do estabelecimento comercial “Fabrício Bueno Arnosti EPP”, de sorte que qualquer proveito econômico decorrente da fraude à tributação reverteria em seu benefício" (fl. 503).

Ademais, fundamentou que "foram expedidas notas fiscais fraudulentas por nove meses, e sempre a beneficiar a empresa do acusado, vale dizer, não há qualquer escrituração incorreta com valores maiores e o consequente aumento de ICMS devido, mas sempre fraudes a acarretar o imposto a menor, revelando, portanto, que as 'incorreções' eram propositais e contumazes, o que bem demonstra a fraude a caracterizar os delitos tributários" (fl. 504).

Modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 670f5141-313e-4eb1-82ed-00c73839a4ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127812-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.220.776 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087606520168260037 87606520168260037 876065201682600371722016

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO BUENO ARNOSTI
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO BUENO ARNOSTI
ADVOGADOS	:	CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
		ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
		ALEXSANDER DIOGO RODRIGUES - SP443316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:42:09
Código de Controle do Documento: D55C2804-95B3-4795-BE55-A1A1A11B783F